



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 306/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 20/10/22
Horas 12:18
Por: *Victor B. Silva*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 183/2022, que "Denomina Rodovia Padre José Leilson de Souza Alfredo a RO-459, que liga o município de Rio Crespo ao município de Alto Paraíso".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2022.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183/2022

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 42 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 42 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 42.

Parágrafo único. O servidor exonerado deverá receber em até 60 (sessenta) dias as verbas rescisórias pelos serviços realizados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2022.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Recibido, autuado e
Incluso em pauta.
17 MAI 2022

Assembleia Legislativa
do Estado de Rondônia
01
Folha
2

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
17 MAI 2022
Protocolo: 189/22
Processo: 189/22

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº 183/22

AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR – UNIÃO BRASIL

Altera e acrescenta ao artigo 42 o seguinte §1º, alínea “A” da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 42 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, o seguinte §1º, alíneas “A”:

“§1º Considera-se:

- a) o servidor exonerado deverá receber em até 60 (sessenta) dias as verbas rescisórias pelos serviços realizados.”

Artigo 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 13 de maio de 2022.

ADELINO ANGELO FOLLADOR
Deputado Estadual – União Brasil





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR – UNIÃO BRASIL			

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, o presente projeto de lei traz o manto da proteção mínima de direitos aos inúmeros profissionais, que em dado momento ocupam funções e cargos em comissionamento, na qualidade de servidores públicos temporários, como reza a Constituição Federal em seu artigo 37.

Em Rondônia, temos a Lei Complementar nº 68 de 09 de dezembro de 1992, que define todos os critérios da investidura em cargos efetivos, ou concursados, e também para os profissionais investidos, temporariamente, em funções públicas no Executivo, legislativo e no Judiciário, sendo o guia para o legislador atento, proceder os ajustes e as possíveis correções, promovendo a condição correta e equilíbrio no estado de direitos para todos.

Ora, analisando as inúmeras queixas de servidores temporários em relação a forma e aos procedimentos relacionados atualmente com a exoneração; vislumbramos a possibilidade, dentro de uma maior sensibilidade em questão a esse momento de saída do ambiente de labor e, lógico das programações financeiras da família do ocupante desses cargos em comissão, os servidores públicos temporários prescindem de dois ajustes, transformados em obrigação por parte do Estado no seu relacionamento com aqueles.

A questão que devemos abordar nessa mudança de legislação é relacionada com o efetivo pagamento das verbas rescisórias dos profissionais investidos em cargos temporários, em especial no ambiente do poder executivo de Rondônia, a realidade atual é de que a maioria dos exonerados demoram até 24 (vinte e quatro) meses para receber esses valores, o que, na prática configura perdas e muitas vezes desequilíbrios no pagamento de seus compromissos financeiros, ora, sendo em relação a previsibilidade orçamentária e financeira por parte do Estado, líquido e certo que o gestor público deva ter realizado em seus planejamentos a destinação dessas reservas, o que é de se esperar do bom gestor das finanças públicas.

Como todo trabalhador o servidor comissionado quando é exonerado deve receber as seguintes verbas: 13º ou 13º proporcional, férias + 1/3 ou proporcional de férias + 1/3.

Quem garante esses direitos são a Constituição Federal, através dos incisos VIII e XVII do art. 7º e do art. 39 caput.

Com isso, certamente que o rol dos milhares de servidores temporários, investidos em cargos no Estado de Rondônia, em especial nos anos em que ocorrem saídas de servidores temporários, os eleitos, como exemplo os deputados estaduais, vereadores, prefeitos, governadores,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR – UNIÃO BRASIL			

e outros gestores também temporários, que acompanham as mudanças realizadas pelo manto sagrado do voto do povo, serão beneficiados; e, essa realidade poderá mudar a face de dor e descontentamento que ocorre em muitos casos quando do momento da saída dessa investidura em cargos temporários de comissão.

A presente alteração da Lei Complementar nº 68 pode alcançar a inclusão de cláusulas novas no artigo 42 da referida legislação em vigor.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a provação deste projeto

Plenário das Deliberações, 13 de maio de 2022.

ADELINO FOLLADOR
Deputado Estadual – União Brasil



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 201, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Acrescenta o parágrafo único ao artigo 42 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que ‘Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dá outras providências.’ ”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 306, de 19 de outubro de 2022.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei Complementar nº 183, de 19 de outubro de 2022, em síntese, almeja acrescentar parágrafo único ao artigo 42 da Lei Complementar nº 68, de 1992, que permitirá que os servidores comissionados, quando exonerados, recebam respectivas verbas rescisórias em até 60 (sessenta) dias. Todavia, vejo-me compelido a **vetar totalmente o referido Autógrafo, uma vez que invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo de legislar sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico e afins.**

Outrossim, cumpre informar que a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, qual seja o órgão responsável pelo pagamento das verbas rescisórias, está implementando o Sistema E-Social, que ajudará na tramitação e celeridade dos processos, permitindo que o tempo seja reduzido ao mês seguinte à exoneração, ou a depender do caso, dentro do próprio mês solicitado pelo servidor exonerado, e ainda, atualmente esclarecer que o tempo para instrução e inclusão de um processo dessa natureza em folha de pagamento leva, aproximadamente, 3 meses, a partir da data do requerimento da parte interessada no seu RH de origem.

Destarte, averigua-se que o Autógrafo **padece de inconstitucionalidade formal orgânica**, uma vez que a **proposição invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual**, bem como impõe lapso temporal específico a ser cumprido pelo Poder Executivo, tendo em vista que compete exclusivamente ao Governador do Estado dispor acerca de normas que estruturem e organizem seus órgãos, conforme os artigos 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)
- d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

Certos de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS**, Vice-Governador, em 16/11/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033241610** e o código CRC **BAA9C03B**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.071674/2022-62

SEI nº 0033241610